



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 308/2009

Sessão: 85ª Ordinária de 06 de Maio de 2009

Processo Nº: 1/1550/2008 **Auto de Infração Nº:** 1/200803206

Recorrente: INTERCARGAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

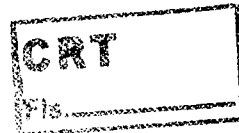
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

Relatora Originária: Silvana Carvalho Lima Petelinkar

Relator Designado: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL (CONHECIMENTO AÉREO) – Ação fiscal decorrente da constatação de que o contribuinte é acusado de ter cancelado Conhecimentos Rodoviários de Transportes de Cargas durante o exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal por maioria de votos. Estiveram presentes para fazer a sustentação oral: Sra. Maria das Graças Maia de Queiroz – sócia gerente da recorrente; Dra. Érika Barbosa (Advogada) e Sr. João Wilson (Empregado encarregado pelas operações).



RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. Contribuinte cancelou sem motivo, devidamente justificado, 455 CA-CONHECIMENTO AÉREOS, discriminados na planilha: Relação de CA-CONHECIMENTOS AÉREOS CANCELADOS SEM MOTIVO DE 2006, em anexo, infringindo com isso o que determina a legislação tributária em vigor. Vide informações complementares em anexo. ”

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente repete o mesmo conteúdo do Auto de Infração e cita a legislação relativa à acusação;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2007.35024 e 2008.03683,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00816 e 2008.02971,
- AR's,
- Termo de Intimação nº 2008.00816,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.05315,
- Planilhas,
- Cópias dos CA- Conhecimentos Aéreos,
- Consultas do Banco de Dados da SEFAZ-CE
- Termo de Revelia,
- Pedido de dilatação de Prazo.

Em 28/04/08 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 03/04/2008 o contribuinte solicita dilatação de prazo para apresentação da impugnação;

Em 22/04/2008 a autuada ingressa com impugnação do auto de infração;

Em 05/09/2008 o processo é analisado e julgado **procedente**;



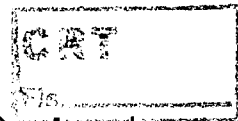
Em 15/10/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 11/11/2008 solicita dilatação de prazo para apresentar recurso voluntário;

Em 21/11/2008 o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário e apresenta inúmeras argumentações e que a seguir destaco as que julgamos ser mais expressivas:

1. "Que o cerne da questão se encerra, na espécie, ao exame fático do documento denominado **Conhecimento Aéreo** os quais foram objetos de autuação pelo mero e simples fato que terem sido cancelados sem a oposição do respectivo motivo, com se não os houvesse, no ensejo em que o PRÓPRIO AUTUANTE considerar e reconhecer estarem todos, e com todas as suas vias, sem exceção, devidamente **arquivados** - (porquanto, nenhum, nenhum mesmo, extraviado)";
2. "Que se trata, a informação destas providências (cancelamento e arquivamento de **Conhecimentos Aéreos**), de produto fornecido pela empresa recorrente ao Fisco Estadual, na forma regulamentar estatuída no ordenamento jurídico-tributário do Estado do Ceará, sendo matéria constante por períodos diversos informados no Documento de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) como se faz prova em anexo a esta impugnação (doc. - 05)";
3. "Desse modo, o Fisco fora informado pelo contribuinte e ora recorrente, que dera exato cumprimento ao dever instrumental estatuído na legislação tributária estadual - e em cada período, consignado na DIEF (Doc. - 05), como é possível verificar, observando o que consta registrado em sistema de dados da Secretária da Fazenda - SEFAZ, pelas informações prestadas e remetidas por meio magnético e compulsadas ao exame dos arquivos de documentos do contribuinte. Tudo em perfeita consonância";
4. "Que os dados constantes dos documentos que cancelados foram, constam, de forma e modo sucedâneos, d'outros que foram emitidos posteriormente, porquanto assim se procedeu em função e razão de cancelamentos vários, de vôos, datas, horários, etc".





Em 22/12/2008 a Consultoria Tributária opina pela **Procedência**, do presente processo;

Em 22/12/2008 O representante da douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria;

Em 30/04/2009 o representante legal da recorrente é intimado a se fazer presente para sustentação oral do recurso;

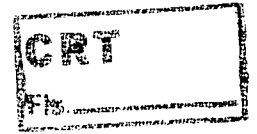
Em 06/05/2009 o processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. Contribuinte cancelou sem motivo, devidamente justificado, 455 CA-CONHECIMENTO AÉREOS, discriminados na planilha: Relação de CA-CONHECIMENTOS AÉREOS CANCELADOS SEM MOTIVO DE 2006, em anexo, infringindo com isso o que determina a legislação tributária em vigor. Vide informações complementares em anexo."



Analisando as peças do presente processo se faz necessário apresentar as seguintes considerações:

1. Que o auto de infração em tela foi lavrado por infringência ao artigo 138 do decreto nº 24.569/97;
2. Que a recorrente durante o exercício de 2005, efetuou o cancelamento de vários CA-CONHECIMENTO AÉREOS;
3. Que as companhias aéreas e a logística de remessa de cargas têm grande influência na quantidade de cancelamentos de documentos fiscais por parte dos usuários de transportes aéreos.
4. Que todas as vias dos documentos fiscais mencionados permaneceram acostadas aos talonários de notas fiscais;
5. Que todas as vias constavam um carimbo no corpo dos mesmos com a palavra: "cancelado";
6. Que os documentos fiscais cancelados também não foram escriturados no livro próprio nem que os mesmos tenham acobertado quaisquer operações, haja vista que o fiscal atuante não fez nenhuma menção aos referidos fatos em seu relato quando elaborou as informações complementares ao auto de infração;
7. Que mensalmente, a SEFAZ tinha conhecimento da quantidade de documentos fiscais cancelados pela autuada através das "Declarações de Informações Econômicas Financeiras - DIEF` s";
8. Que a ordem de serviço designava o Agente Fazendário para executar AUDITORIA FISCAL autorizava a fiscalização do período que ia de 01/01/2005 a 31/12/2006 e pelo que restou comprovado nos autos a lavratura de 2 (dois) autos, ambos por infringência ao artigo 138;

Na visão deste relator, o procedimento que a recorrente adotou em relação ao cancelamento de documento fiscal, não obedeceu em sua totalidade ao que determina o artigo 138 do regulamento. Na prática, o referido artigo determina a realização das seguintes ações:

1. **Manter** no talonário todas as vias do documento fiscal cancelado;
2. **Declarar** o motivo do cancelamento;

3. **Anotar** o número do novo documento emitido, quando for o caso.

Entendemos que não foi à toa que as ações foram classificadas nesta seqüência. Ao nosso ver o fundamental da norma está na primeira ação (manter no talonário todas as vias). Ela é **objetiva** e imprescindível para que o Estado possa exercer sua função de controle e fiscalização.

Entretanto, a declaração do motivo do cancelamento é uma ação subjetiva, na qual o Estado não tem como precisar a exatidão daquela declaração. Na realidade não é apenas pela ausência de declaração de motivo de cancelamento que o Estado deixará de ter o controle real das operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. O Estado possui inúmeras outras ferramentas de controles capazes de identificar procedimentos irregulares que o contribuinte possa a vir a adotar e agora com o advento da informática o Estado tem condições de cruzar vários bancos de dados para obter as informações que ele bem desejar.

Não podemos deixar de ressaltar que o Autuante, teve acesso **a todos os livros e documentos da Recorrente**, conforme Termos de Início de Fiscalização e de Intimação relativos a 2(dois) Exercícios e não foi detectada nenhuma outra infringência as normas.

Em decorrências das razões apresentadas pela recorrente em sua peça recursal e por ocasião da sustentação oral, tendo em vista as razões aqui expostas e pelo principio da razoabilidade, somos pela improcedência do auto de infração ora guerreado.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar improcedente a ação fiscal.

É o voto.

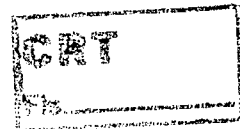
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** INTERCARGAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA



A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, **nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução,** e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Designado fundamentou seu voto no entendimento de que a falta da indicação do motivo do cancelamento não é suficiente para impor ao contribuinte a penalidade consignada no auto de infração. Foram votos vencidos os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, relatora originária, Daniela Sousa Gouveia e Francisca Marta de Sousa, que se pronunciaram pela procedência, conforme o julgamento singular. Também foi voto vencido a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se pronunciou pela parcial procedência, por entender que a sanção de 200 Ufirces, prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, deve ser aplicada por período de apresentação da DIEF, nas quais foram indicados os cancelamentos dos documentos fiscais. Compareceram à sessão, como representantes da empresa, para sustentação oral do recurso, a Sra. Maria das Graças Maia de Queiroz e o Sr. João Wilson Holanda, acompanhados da Dra. Érika Barbosa. **Ressalte-se que:** 1. O Sr. Presidente indagou quem faria a sustentação oral, posto que a intimação para esse mister fora enviada a Sra. Maria das Graças Maia de Queiroz – sócia gerente da empresa. Foi-lhe informado que a Dra. Érika é advogada da empresa. 2. O Sr. Presidente indagou à relatora se havia nos autos procuração para a Dra.





Érika, sendo-lhe informado da não existência de procuração no processo. 3. A parte foi alertada da necessidade de se trazer aos autos a procuração sob pena de invalidar os atos praticados em sessão. Também foi informado pelo Presidente, que a sustentação oral é pessoal – do contribuinte ou do advogado legalmente constituído. 4. O Sr. João Wilson informou que na condição de responsável pelas atividades da empresa, como conhecedor das circunstâncias que deram azo ao auto de infração, explicaria aos conselheiros a razão pela qual a empresa foi autuada. 5. A Dra. Érica argüiu, no final da explanação do Sr. Wilson, a improcedência do auto de infração ou a parcial procedência, com aplicação de 200 ufrices, conforme art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Ressalte-se, também, que o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, noticiou que recorrerá ao Conselho Pleno da decisão proferida neste processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

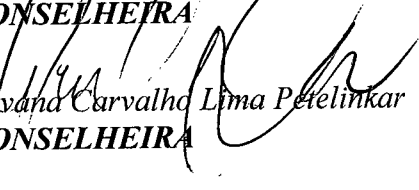
em Fortaleza, aos 10 de JUNHO de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Gouveia de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO